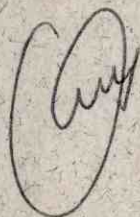


TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2/2006

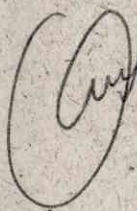
Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Daniela Albuquerque Marques**, o Gerente Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN **Alfredo Gastal**, compareceram, na qualidade de representantes legais da empresa **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, os Srs. **LEANDRA FERREIRA LEITE e ALUÍSIO MAIO JUNIOR**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

- 1. Considerando** que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (art. 216, inciso IV, da Constituição Federal);
- 2. Considerando** que compete ao Ministério Público promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias para proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição e nos artigo 6º, inciso VII, "b" c/c 37, inciso I, ambos da LC nº 75/1993;
- 3. Considerando** que compete ao IPHAN zelar pela intangibilidade dos bens tombados, nos termos dos artigos 17 e 18, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

- 4. Considerando** que, por força do Decreto-Lei nº 3.868/41, somente o Presidente da República tem o poder de determinar o cancelamento do tombamento feito na esfera administrativa da União;
- 5. Considerando** que o Conjunto Urbanístico de Brasília é tombado em nível federal, nos termos do processo nº 1305 – T – 90, tendo sido inscrito em 14 de março de 1990, sob o nº 532, às fls. 17, do Livro de Tombo Histórico, vol. 2, tudo na forma e para fins do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- 6. Considerando** que o referido tombamento tem como especial característica a preservação das escalas monumental, residencial, gregária e bucólica, conforme Portaria IPHAN nº 314/1992;
- 7. Considerando** que o conjunto urbanístico de Brasília foi inscrito pela UNESCO na lista do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, tendo sido, portanto, declarado Patrimônio da Humanidade;
- 8. Considerando** que a existência deste valioso patrimônio cultural exige que construções ou intervenções físicas nessa área sejam admitidas somente a partir da sua rigorosa adequação aos critérios instituídos pelo poder público, com o fim de garantir a integridade do Conjunto Urbanístico Tombado, bem como o seu entorno, cuja fruição, pelas gerações atuais e futuras, constitui direito indispensável da sociedade;
- 9. Considerando** que no centro comercial localizado no Setor de Múltiplas Atividades Sul – Trecho 03 – Lote 05 – Brasília – DF, objeto do Projeto Arquitetônico encaminhado pela compromissária – LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM – em 09 de setembro de 2005 - à 15ª Superintendência Regional do IPHAN já foi construída parte da área destinada ao uso institucional/comunitário e que foi executada a construção de 36.000m² do Projeto Arquitetônico total, caracterizado como um Centro Comercial nos termos da definição do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, Decreto nº 19.915/98;
- 10. Considerando** que o presente Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a obrigação legal de observância da NGB 08/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

11. Considerando a possibilidade do Ministério Público do Distrito Federal tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo;

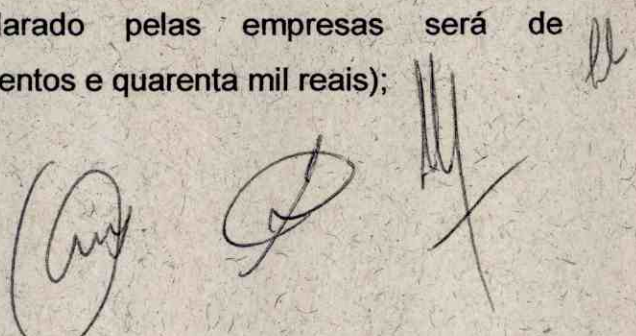
Assumem, os **COMPROMISSÁRIOS**, responsáveis pelo Centro Comercial, a obrigação de fazer consistente nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - Como forma de contribuição com a preservação das escalas gregária e bucólica, a **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** se comprometem a realizar um projeto de paisagismo na praça localizada na área entre o lote 5 do Trecho 3 do SMAS e a estação Shopping do Metrô – DF.

Parágrafo Primeiro – A referida praça totalizará cerca de 12.653,42 m² de intervenção paisagística urbana em área pública, agregando área de convívio público ao entorno do empreendimento do lote 5.

Parágrafo Segundo – A concepção do projeto paisagístico para a praça localizada na área entre o lote 3 do SMAS e a estação Shopping do Metrô deverá privilegiar a preservação das espécies nativas já existentes no local, promover a recuperação do ambiente degradado. O projeto estará sob orientação do Departamento de Parques e Jardins (DPJ) e suas diretrizes conceituais estão detalhadas no projeto já aprovado pelos competentes órgãos públicos, conforme encaminhado para a SEDUH por meio do Protocolo nº 054549/2006.

CLÁUSULA 2ª - A **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** e a **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** comprometem-se a executar o projeto paisagístico no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do presente TAC, cujo custo declarado pelas empresas será de aproximadamente R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

CLÁUSULA 3ª - Após a conclusão do projeto paisagístico, o COMPARQUES e o DPJ deverão vistoriar a praça celebrando um termo de vistoria e aceitação das obras de execução do projeto paisagístico;

CLÁUSULA 4ª - As compromissárias mantêm neste Termo de Ajustamento de Conduta o compromisso de apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua assinatura, estudo de viabilidade sócio-econômica para implantação do uso institucional com atividade de lazer do tipo diversão, com o fim de atender os parâmetros urbanísticos que devem ser obedecidos pelo projeto, de acordo com a NGB 08/97 (100% da área do lote para uso institucional e 60% para uso comercial) na área onde encontra-se situado o empreendimento, ou seja, no Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, Trecho 3, lote 5;

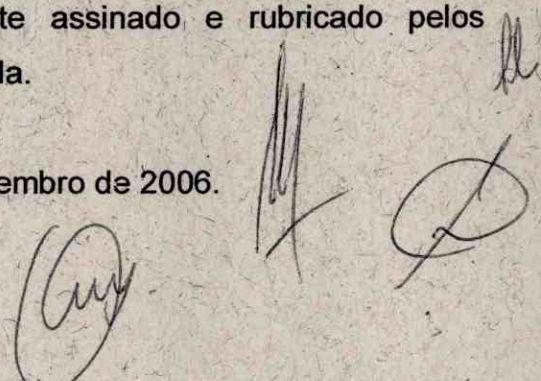
CLÁUSULA 5ª - Na hipótese de descumprimento das obrigações aqui acordadas os **COMPROMISSÁRIOS** responderão solidariamente por multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que serão destinados a crédito do fundo previsto no art. 13, da Lei Federal nº 7.347/85;

CLÁUSULA 6ª – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações objeto do presente Termo, remanescendo o compromisso do seu adimplemento;

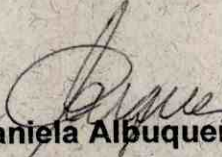
CLÁUSULA 7ª - O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração.

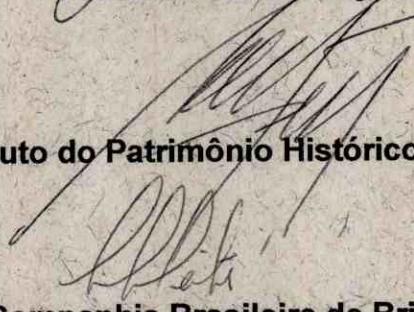
E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes e pela autoridade adiante nomeada.


Brasília, 13 de dezembro de 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB


Daniela Albuquerque Marques
Promotora de Justiça - MPDFT


IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional


Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem


Companhia Brasileira de Distribuição